



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.304 - SP (2010/0002897-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
NANCI APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERTILIZANTES FOSFATOS S/A FOSFÉRTIL
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT E OUTRO(S)
INTERES. : VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ART. 746 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INCERTEZA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. As alterações implementadas pela Lei n. 11.382/2006 no Código de Processo Civil e que modificaram sensivelmente a sistemática do processo de execução, tornando-o instrumento mais eficiente e efetivo, com a aptidão para obter uma tutela jurisdicional lógica, razoável, célere e efetiva, impuseram nova perspectiva na interpretação do rol de matérias que autorizam o manejo dos embargos à adjudicação, previstas no art. 746 do CPC.

3. Deve-se ter em mente que referida mudança legislativa objetivou assegurar a justiça da execução, conferindo aos embargos à adjudicação, também chamados de embargos de segunda fase, a função primordial de dotar o executado com instrumento específico contra defeitos processuais e defesas de mérito novas, que não existiam no momento em que lhe era dado opor embargos de primeira fase, assim como fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação que não tenha sido repelido no julgamento dos embargos à execução.

4. É cabível o manejo dos embargos a adjudicação amparados na alegação de ausência de liquidez do valor executado pela instituição financeira, uma vez que dele não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido excluída a capitalização de juros como determinado pela sentença proferida nos anteriores embargos à execução.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministros Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.304 - SP (2010/0002897-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERTILIZANTES FOSFATOS S/A FOSFÉRTIL
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT E OUTRO(S)
INTERES. : VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Votufertil Fertilizantes Ltda. propôs embargos à adjudicação nos autos da execução proposta por Fertilizantes Fosfatos S.A. Fosfértil, figurando como interveniente o Banco do Brasil S.A. Afirmou a embargante que o valor da dívida anotada no contrato de abertura de crédito era de CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiro), em abril de 1994, e que o Banco do Brasil, ao atualizar a dívida, aplicou juros sobre juros, resultando em valor muito superior ao real.

Aduziu que, anteriormente aos embargos à adjudicação, propusera embargos à execução, pelos mesmos motivos e que, na ocasião, o juiz da execução acolhera a tese da ilegalidade dos juros e determinara a exclusão dos juros compostos do crédito exequendo.

Assim, concluiu que o Banco do Brasil não possuía crédito ou título que pudesse suportar a avaliação do imóvel de R\$ 185.000,00, e, que, caso pretendesse ficar com o imóvel adjudicado, deveria depositar em 3 (três) dias a diferença entre a avaliação e o valor de seu crédito, sob pena de desfazer-se a adjudicação (e-fl. 5).

O juiz sentenciante julgou procedentes os embargos, reconhecendo que o crédito do Banco adjudicante não era de R\$ 1.234.803,18, conforme por ele apresentado, mas inferior, inclusive, ao valor da avaliação do bem adjudicado (e-fls. 166-168).

Apelaram autora (e-fls. 211-214) e réu (e-fls. 211-214). A autora, por não se conformar com a distribuição da sucumbência feita pela sentença, enquanto o réu alegou, em preliminar, serem evidentemente procrastinatórios os embargos e, no mérito, a improcedência do pedido formulado, uma vez que os argumentos utilizados para o pedido de nulidade da adjudicação não se enquadrariam no rol exaustivo do art. 746 do Código de Processo Civil. Julgadas as apelações, a ambas se negou provimento, nos termos da ementa abaixo (e-fls. 262):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS à ADJUDICAÇÃO - Valor da causa - Desnecessidade - Inépcia - Inocorrência.

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO - Nulidade da adjudicação em face da dúvida sobre o valor do crédito do adjudicatário - Admissibilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação por equidade, na espécie - Valor razoável para demanda singela - Valor mantido.

Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração pelas partes (e-fls. 268-271 e 276-278), foram rejeitados (e-fls. 281-283).

Sobreveio recurso especial pelo Banco do Brasil (e-fls. 288-295), interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de violação aos arts. 267, VI; 282, III; 515, § 1º; 535, II e 746, todos do CPC.

O recorrente defende a ausência de fundamento jurídico dos embargos à adjudicação opostos pela recorrida, "haja vista que a alegada incorreção do *quantum debitor* não integra o rol exaustivo das hipóteses passíveis de serem alegadas pela via de embargos à adjudicação, objeto do art. 746 do CPC" (e-fl. 293).

Afirma que a suposta irregularidade dos cálculos "não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 746 do CPC, quais sejam: nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição supervenientes à penhora." (e-fl. 294).

Assevera que o acórdão recorrido violou o art. 267 do CPC, pois deveria ter extinto o processo, sem julgamento do mérito, até mesmo de ofício, por ausência de interesse processual.

Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão de e-fls. 317.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (e-fl. 320-321), porém o recorrente interpôs agravo, ao qual foi dado provimento para que fosse melhor analisado o especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.304 - SP (2010/0002897-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERTILIZANTES FOSFATOS S/A FOSFÉRTIL
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT E OUTRO(S)
INTERES. : VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ART. 746 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INCERTEZA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. As alterações implementadas pela Lei n. 11.382/2006 no Código de Processo Civil e que modificaram sensivelmente a sistemática do processo de execução, tornando-o instrumento mais eficiente e efetivo, com a aptidão para obter uma tutela jurisdicional lógica, razoável, célere e efetiva, impuseram nova perspectiva na interpretação do rol de matérias que autorizam o manejo dos embargos à adjudicação, previstas no art. 746 do CPC.

3. Deve-se ter em mente que referida mudança legislativa objetivou assegurar a justiça da execução, conferindo aos embargos à adjudicação, também chamados de embargos de segunda fase, a função primordial de dotar o executado com instrumento específico contra defeitos processuais e defesas de mérito novas, que não existiam no momento em que lhe era dado opor embargos de primeira fase, assim como fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação que não tenha sido repellido no julgamento dos embargos à execução.

4. É cabível o manejo dos embargos à adjudicação amparados na alegação de ausência de liquidez do valor executado pela instituição financeira, uma vez que dele não havia sido excluída a capitalização de juros como determinado pela sentença proferida nos anteriores embargos à execução.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, afasta-se a violação ao artigo 535, II do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

O Banco do Brasil argumenta, que o art. 535 do CPC teria sido violado por não ter o acórdão dos embargos se manifestado a respeito da alegação de ausência de condição da ação, que seria hipótese de extinção da ação, "ou seja, o fato de que os embargos à adjudicação foram fundados na propalada irregularidade dos cálculos apresentados pelo ora recorrente, matéria não relacionada pelo art. 746 do CPC" (e-fl. 291).

De fato, não há dúvidas de que o recorrente pretendeu, a pretexto de sanar omissão, a reforma da decisão embargada, por meio dos embargos de declaração. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Quanto ao mérito, a questão jurídica está em investigar se a alegada incerteza quanto ao valor do crédito exequendo pode ser causa a justificar os embargos à adjudicação, e consequentemente se o rol previsto no art. 746 do Código de Processo Civil é taxativo ou exemplificativo.

Ao examinar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu, no ponto que aqui interessa (e-fls. 263-264):

2.3. Quanto ao restante da matéria de mérito, a sentença deu a única solução cabível, diante do quadro apresentado nos autos - nada ortodoxo, aliás.

Cabia sim a anulação da adjudicação porque esta, na realidade, não deveria ter acontecido, enquanto não se tivesse o *quantum* do crédito do Banco do Brasil totalmente definido.

Se havia dúvida a respeito do valor do débito, após a exclusão de juros compostos - e tal exclusão foi determinada na decisão dos embargos do devedor -, não poderia a execução ter seguimento, com a hasta pública e adjudicação.

Era o caso de se aguardar as providências já determinadas pelo próprio juízo *a quo* nos autos da execução, como perícia para apuração do *quantum* do crédito após a exclusão do anatocismo.

Logo, não podia subsistir a adjudicação, merecendo ser desfeita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vem a pelo se já há resultado da perícia, pois somente esta não basta para resolver a questão, à falta de decisão do juízo a respeito do valor do crédito.

Enquanto não se tiver valor definitivo, não pode prosseguir a execução e, desta maneira, a nulidade da adjudicação deve ser mantida.

4. Com efeito, o sistema jurídico, nos moldes como posto, confere ao credor, por meio da ação executória, solução para satisfação de seu crédito, bastante em si mesma para afirmar a existência do direito representado no título executivo.

Destarte, ao exequente não se impõe a tarefa de convencer o órgão judicial da existência de seu crédito. “O título executivo é autônomo, no sentido de que não se considera, no processo de execução, sua causa. Dela se abstrai, porque a lei confere ao título eficácia que prescinde do exame da sua causa”. (ALVIM, Arruda. *Direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento*. v.2. São Paulo: RT, 1972. p. 354).

Seguindo esse raciocínio, o ordenamento processual, visando ao estabelecimento do equilíbrio entre exequente e executado, tratou de prever instrumento capaz de possibilitar a discussão pelo devedor da eficácia e existência do título executivo. Aos embargos do devedor (gênero do qual derivam outras espécies de embargos), deu-se não apenas aptidão para a defesa, com a obstrução da execução, mas também, e principalmente, para que se instaure verdadeiro processo incidente de conhecimento das alegações do executado.

Na verdade, a necessidade de equilibrar as posições jurídicas dos litigantes decorre da indiscutível necessidade de garantia do contraditório no processo, seja de conhecimento, seja de execução.

Destarte, sem “contraditório, a atividade executiva sequer chegaria à dignidade de ser havida como processo, o seu resultado seria inconstitucional, já que o despojamento patrimonial do executado dar-se-ia sem a ampla defesa. É preciso que ambas as partes tenham oportunidade de dizer sobre os atos a praticar” (SHIMURA, Sérgio Seiji. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.p. 11)

No que respeita à natureza jurídica dos embargos postos à disposição do devedor, a maioria dos doutrinadores pátrios reconhecem-na como ação e dentre os ensinamentos de inúmeros processualistas, destaco o seguinte trecho da obra de Mário Aguiar Moura:

Os embargos do devedor instituem ação incidental de oposição, constituindo um *ataque reativo*. Ataque, pois não têm mera finalidade de defesa. Busca-se a desconstituição do título executivo. Reativo, porque representam reação contra um direito preexistente. Por meio deles inaugura-se nova relação jurídica processual, diversa da que está no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de execução. (MOURA, Mário Aguiar. *Embargos do devedor*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1979. p. 16).

Na mesma linha de ideias, Humberto Theodoro Júnior afirma a natureza de *ação incidental* dos embargos do devedor. Incidental porque conexos à execução, só podendo ser opostos quando em trâmite a ação executiva. Mais à frente, em sua mesma obra, ensina:

Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 248).

5. De outra parte, como é sabido, a execução tem por finalidade compelir o executado a efetuar o pagamento de sua dívida, que se realiza por meio da penhora, ato coercitivo-executivo, que garante o crédito objeto da cobrança, de modo que, com a futura expropriação, possa o credor ser ressarcido.

Na dicção do art. 647 do códex, são atos de expropriação: a adjudicação; alienação por iniciativa particular; a alienação em hasta pública e o usufruto de bem móvel ou imóvel. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 647. A expropriação consiste:

- I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;
- II - na alienação por iniciativa particular;
- III - na alienação em hasta pública;
- IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.

No que diz respeito especificamente à adjudicação, Alexandre Freitas Câmara preceitua que:

Trata-se de um ato executivo, através do qual são expropriados bens do patrimônio do executado, os quais haviam sido objeto de penhora, transferindo-se tais bens diretamente para o patrimônio do exequente. Nesta hipótese, como claramente se vê, haverá apenas uma expropriação, satisfativa, ao contrário do que se dá no pagamento por entrega de dinheiro, em que ocorrem duas expropriações (liquidativa e satisfativa). (*In: Lições de direito processual civil*. v. II. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 343).

O art. 685-A do CPC é o dispositivo em que se encontra a previsão da adjudicação, nele se estipula ser lícito ao exequente requerer que lhe sejam adjudicados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens objeto de penhora, desde que ofereça por eles preço não inferior ao da avaliação.

Sobre o ponto, a jurisprudência desta Casa:

ADJUDICAÇÃO. CREDOR. VALOR. FINDA A PRAÇA SEM ARREMATACÃO, **O CREDOR PODE ADJUDICAR O BEM PENHORADO OFERECENDO PREÇO NÃO INFERIOR AO VALOR DO BEM (ART. 714 DO CPC), NÃO ESTANDO PERMITIDA NA LEI A ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DO CREDITO.** O DISPOSTO NO ART. 690, PARAGRAFO 2, DO CPC, NÃO SE APLICA A ADJUDICAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO, PELA DIVERGENCIA, MAS IMPROVIDO.

(*REsp 147.347/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 29/06/1998*)

5.1. Partindo das premissas apresentadas acima, é possível afirmar que os embargos do devedor, dentre eles os embargos à arrematação e adjudicação, são tipos de ação incidental, invariavelmente conexos à execução, que buscam a desconstituição de atos expropriatórios: a arrematação e a adjudicação.

Com efeito, a desconstituição desses atos terá como causa de pedir o fato de não terem sido praticados conforme orienta a lei, caso das nulidades processuais, quando, então, poderão ser reiterados. Outras vezes, o objetivo dos embargos será a extinção da própria execução, nas hipóteses em que a causa de pedir seja o pagamento, a novação, transação ou a prescrição.

Os embargos à arrematação e à adjudicação são conhecidos pela doutrina e jurisprudência como embargos de segunda fase, uma vez que a legislação processual condicionou sua utilização à discussão de nulidades ou irregularidades supervenientes à penhora.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

[...]

5. Os embargos à adjudicação restringem-se às hipóteses contempladas no art. 746, do CPC, **desde que ocorridos os fatos após a efetivação da penhora.** Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(*AgRg no REsp 1307378/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2012*)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO SUPERVENIENTES À PENHORA. DESCABIMENTO.

[...]

2. Os embargos à arrematação são cabíveis apenas para discutir nulidades ou irregularidades supervenientes à penhora, nos termos do art. 746 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Precedentes: AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006; AgRg no Ag 388.053/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 12.8.2002. 3. Recurso especial não-provido.

(REsp 659.442/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2009).

5.2. No Código de Processo Civil, os embargos à adjudicação estão previstos no art. 746 do CPC, cuja atual redação é fruto das alterações realizadas pela Lei n. 11.382/2006, que modificou sensivelmente a sistemática do processo de execução, tornando-o instrumento mais eficiente e efetivo, com a aptidão para obter uma tutela jurisdicional lógica, razoável e tempestiva.

Confira-se o *caput* do dispositivo:

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Neste ponto, interessante mencionar a crítica que fazem Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina à fórmula apresentada pelo diploma processual, na cabeça do artigo reproduzido acima, por não ser precisa quando se refere a eventos supervenientes à penhora, os que poderão ser objeto dos embargos. Confira-se:

No regime anterior à Lei n. 11.382/2006, a penhora era o marco temporal relevante para a oposição de embargos de primeira fase ('embargos à execução'). Uma vez intimado da penhora, abria-se ao executado o prazo para embargar. Daí que fazia sentido estabelecer o momento da penhora como baliza para a definição das matérias novas que poderiam ser alegadas nos embargos de segunda fase.

Todavia, já não há mais nenhuma vinculação entre realização da penhora e cabimento dos embargos de primeira fase. Uma coisa independe da outra. (...)

Portanto, se a função dos embargos de segunda fase é conferir ao executado um instrumento específico para argüir defeitos processuais e defesas de mérito novas, que não existiam no momento em que lhe era dado opor embargos de primeira fase, não há de ser mais a penhora o marco temporal relevante para a definição de quais são essas matérias novas.

(WAMBIER, Luiz; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 231)

Nessa ordem de ideias, os processualistas concluem que a interpretação adequada à expressão *superveniente à penhora* é compreendê-la como tudo aquilo que for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior ao momento de oposição dos embargos de primeira fase. E explicam os doutrinadores: “O prazo para embargos de primeira fase é computado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos - e caberá ao executado embargar, caso tenha defesa para apresentar, tenha ou não já ocorrido a penhora nesse momento”. (*Op. cit.* p. 230)

6. Destarte, parece útil recordar a principal alegação recursal, qual seja, a ausência de fundamento jurídico legitimamente previsto no rol **exaustivo** do art. 746 do CPC, tendo em vista o fato de a alegada **incorreção do quantum debeatur** não integrar a lista de matérias prevista naquele dispositivo.

6.1. No que diz respeito à exaustividade das matérias arguíveis nos embargos de segunda fase, não há unanimidade por parte da doutrina.

Defendem a enumeração **exaustiva** do art. 746 do CPC estudiosos como Araken de Assis, para quem “os embargos de segunda fase sumarizam a cognição judicial, porque adscrevem o conhecimento do órgão judiciário às matérias enumeradas no dispositivo mencionado”. (OLIVEIRA, Robson Carlos. *Embargos à arrematação e à adjudicação*. São Paulo: Editora RT, 2006. p. 183)

Noutro ponto, entendendo **exemplificativo** o rol apresentado pelo art. 746, Antonio Carlos Garcias Martins preceitua que quando da previsão do objeto dos embargos do devedor, “o objetivo do legislador foi o de assegurar a justiça da execução. Logo qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação pode ser alegada, desde que superveniente à sentença de mérito transitada em julgado, no caso dos embargos de primeira fase; nos embargos de segunda fase, desde que ulteriores à penhora”. E conclui: as situações previstas no art. 746 não excluem outras hipóteses que de alguma forma alterem o direito substancial discutível. (*Op. cit.* p. 184).

Na linha dos estudiosos que veem o rol proposto pelo art. 746 do CPC como meramente exemplificativo, Andre Murilo Parente e Paulo Henrique Godoy, em artigo científico sobre o tema, apresentam como fundamento de sua opção os dogmas da efetividade e celeridade na prestação da tutela jurisdicional, norteadores de uma série de alterações significativas ocorridas no Código de Processo Civil, em seus diversos livros e, como não seria diferente, no processo de execução, todas voltadas à busca incessante de satisfação das pretensões creditícias levadas a juízo.

Nesse sentido, os autores destacam duas inovações realizadas na redação do art. 746 do CPC, implementadas pela Lei n. 11.382/2006, considerada o principal instrumento da transformação mencionada acima. Assim, enumeram:

- (i) a expressa previsão de prazo próprio (cinco dias) para os embargos de segunda fase;
- (ii) a **indicação genérica da possibilidade de invocação de "causa extintiva da obrigação", em substituição da antiga enumeração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casuística contida na redação anterior (pagamento, novação, transação ou prescrição).

(..)

No intuito de evitar os riscos da enumeração incompleta que a redação anterior do artigo 746 trazia, a nova redação preferiu generalizar estabelecendo que o embargante poderá argüir "causa extintiva da obrigação", superveniente à penhora, ou melhor, superveniente ao momento de interposição de embargos de primeira fase.

Apesar da referida tentativa, **a expressão deverá ser interpretada ampliativamente**, de modo a abranger **qualquer outra causa modificativa ou impeditiva da obrigação**.

(NOGUEIRA, André Murilo Parente, GODOY, Paulo Henrique Silva. *Dos Embargos à adjudicação, alienação ou arrematação* (art. 746, na redação da Lei nº11.382/2006. In: Revista do advogado, v. 27, n. 92, p. 113-121, julho 2007)

Esse é o entendimento que Humberto Theodoro Júnior confere à questão, apresentando como exemplo a alegação de prescrição, que reconhece não ser causa extintiva da obrigação, mas que, ainda assim, considera cabível sua alegação em embargos de segunda fase, "posto que paralisa a pretensão deduzida em juízo, afastando a tutela judicial de que o exeqüente pretendia valer-se para atingir o patrimônio do executado".

Com efeito, acredito que essa linha de raciocínio, consistente na aplicação de rol exemplificativo de matérias objeto dos embargos de segunda fase, dentre eles os embargos à adjudicação, é a que se mostra em consonância com a nova sistemática processual.

6.2. Destarte, a função primordial dos embargos de segunda fase é conferir ao executado instrumento específico para arguir defeitos processuais e defesas de mérito novas, que não existiam no momento em que lhe era dado opor embargos de primeira fase, assim como fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação que não tenha sido repellido no julgamento dos embargos à execução, que tenha ocorrido após o momento de oposição dos embargos de primeira fase.

Nesse sentido é o posicionamento de Araken de Assis, segundo o qual "a finalidade defensiva e reativa da impugnação não lhe retira o que é essencial: o pedido de tutela jurídica do Estado, **corrigindo os rumos da atividade executiva** ou extinguindo a pretensão a executar". (OLIVEIRA, Robson Carlos. *Embargos à arrematação e à adjudicação*. São Paulo: Editora RT, 2006)

Por esses fundamentos, parece-me inconcebível, por exemplo, vedar ao embargante a arguição de questões ligadas aos pressupostos processuais e às condições da execução, assim como quaisquer matérias que lhe seria lícito opor ao credor, caso sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão tivesse sido manifestada em processo de conhecimento.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou favoravelmente à possibilidade de arguir quaisquer matérias ligadas às nulidades absolutas. Na oportunidade, o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira argumentou que “em se tratando de nulidade absoluta, prevalece o interesse de ordem pública, podendo ela ser arguida em qualquer fase ou momento”. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constricto em embargos à arrematação e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final. (REsp 262.654/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2000)

7. Importa salientar, ademais, que o raciocínio desenvolvido acima, ao que parece, é o que melhor se ajusta à filosofia que inspirou os juristas responsáveis pela elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil, baseada na maior organicidade e simplicidade à normativa processual civil e ao processo.

Com efeito, a matéria recebeu tratamento diverso na Lei n. 13.105/2015, tendo em vista o exaustivamente anunciado objetivo do novo código “de fazer com que o juiz deixe, na medida do possível, de se preocupar excessivamente com o processo, como se fosse um fim em si mesmo, procurando deslocar o foco da atenção do julgador para o direito material”. (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Notas sobre o projeto de novo código de processo civil*).

Destarte, o novo Código de Processo Civil não traz dispositivo correspondente ao art. 746 do Código atual e de acordo com alguns doutrinadores, dentre eles Cassio Scarpinella Bueno, o art. 903 do Novo Código, que trata dos casos em que a arrematação deve ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida, parece ter absorvido a matéria disciplinada no art. 746 do diploma atual. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 532).

No código novo os embargos de segunda fase deixam de ter previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa, ao menos com os nomes originais, embargos à arrematação e à adjudicação, e são substituídos por “arguição feita no próprio processo, em até dez dias do aperfeiçoamento da arrematação” ou, por “ação autônoma”, quando já houver sido expedida a carta de arrematação a ordem de entrega do bem.

Quanto às matérias que podem ser alegadas para nulidade da adjudicação, arrematação e alienação, a partir da entrada em vigor do novo CPC, por petição nos autos ou por meio da ação autônoma, não há, sequer, a especificação atual, a orientar o prevalecimento da segurança jurídica, mormente pelo estabelecimento de “uma intensa necessidade de contraditório, à luz, evidentemente, de uma visão que deflui da Constituição Federal”, igualmente escopo do novo diploma processual civil. (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Op. cit*)

8. Por fim, a meu ver, no caso dos autos, não bastasse toda fundamentação exposta até aqui, não há como conferir aos embargos à adjudicação manejados pela recorrida solução diferente da apresentada pela sentença e acórdão recorrido, uma vez que os argumentos da embargante se enquadram, ao contrário do que afirma o recorrente, no rol exemplificativo do art. 746 do Código de Processo Civil.

De fato, a executada pretendeu a anulação da adjudicação por faltar ao título executivo liquidez, dada a ausência de certeza quanto ao valor do crédito do banco recorrente. Não é novidade que a obrigação é certa quando se encontra perfeitamente identificada em seus elementos; e líquida quando suficientemente quantificada, situação inexistente nos autos.

Com efeito, preceitua o art. 618 do CPC, acerca das nulidades da execução:

Art. 618. É nula a execução:

- I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);
- II - se o devedor não for regularmente citado;
- III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

Acrescente-se, por fim, que referida falta, concernente à incerteza do crédito, fora objeto de embargos à execução, anteriores, por óbvio, aos embargos à adjudicação, julgados procedentes (e-fls. 38-44), com determinação ao exequente que apresentasse novos cálculos representativos do crédito, para que só então fosse sequenciada a execução.

Acontece que, a despeito da ordem judicial, a execução prosseguiu, culminando no ato de adjudicação ora combatido.

8. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0002897-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.173.304 / SP**

Números Origem: 200601570961 937754802 937754803

PAUTA: 20/10/2015

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERTILIZANTES FOSFATOS S/A FOSFÉRTIL
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S) ALOYSIO FRANZ Y DOBBERT E OUTRO(S)
INTERES.	: VOTUFERTIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO DE LIMA CAMPOS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministros Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.